



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043875-49.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARTEZANALLE COMÉRCIA DE CAFÉ LTDA, é apelado MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1043875-49.2023.8.26.0114

APELANTE: ARTEZANALLE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

APELADA: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.

COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: GIULIANA CASALNUOVO BRIZZI HERCULIAN

VOTO Nº 26.821

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DE CAUÇÃO LOCATÍCIA. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Cobrança de taxas administrativas a título de “chave reserva” e “manual do carro”. Itens que foram restituídos na oportunidade de devolução do veículo. Ausência de quaisquer disposições, seja no instrumento contratual, seja nas Condições Gerais do contrato que indiquem a exigibilidade de cobrança de referidas taxas. Omissão da ré quanto à cientificação prévia da autora acerca dessas cobranças que evidenciam a sua falta de lisura. Sentença reformada para condenar a locadora demandada à restituição do valor apontado pela autora. Correção monetária e juros de mora, incidentes sobre a condenação, que deverá observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 28/08/2024. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 311/313, que julgou improcedente o pedido formulado por ARTEZANALLE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. em face de MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., na ação de devolução parcial de caução locatícia, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, a vencida apela (fls. 316/321).

Sustenta a recorrente, em suma, ser inexigível o

valor cobrado a título de taxa administrativa relativo a “chave reserva” e “manual do carro”, haja vista que tais itens foram devolvidos na data em que o veículo foi entregue para a locadora demandada. Dessa forma, existe saldo positivo em favor da recorrente no valor de R\$807,80.

Recurso preparado e contrarrazoado a fls. 326/330.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. ARTEZANALLE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de “devolução parcial de caução locatícia” em face de MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A, também qualificada. Alega, em resumo, que as partes firmaram contrato de locação de veículo em 24/02/2021 e, como garantia do contrato, foi efetuado depósito de caução no valor de R\$ 2.955,00. Em 15/02/2023, houve a devolução do veículo, mas não houve a restituição da caução e, ainda sofreu cobranças indevidas no valor de R\$ 124,96 (vencimento em 10/1/2023) e R\$ 281,72 (vencimento em 08/02/2023). Após esclarecimentos administrativos, constatou-se que foram realizados descontos no valor de R\$ 2.208,22, restando saldo em seu favor no importe de R\$ 746,78. Requer a restituição do saldo remanescente. Juntou documentos (fls. 05/32). Regularmente citada, a requerida juntou contestação as fls. 254/269. Em preliminar, aduz a falta de interesse de agir, incompetência

do juízo em razão de cláusula de eleição de foro. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, inexistência de débitos pendentes e ausência de direito a restituição de saldo remanescente a título de caução. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 270/293). Houve réplica às fls. 297/299. É o relatório”.

Acrescento que, em complementação da réplica, a autora apresentou novos cálculos do valor que pretende ver descontado, alegando erro de cálculo (fls. 301/302).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 307).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido e contra tal desfecho se volta a autora.

Sem razão, contudo.

De plano, é imperioso registrar a inaplicabilidade do CDC à hipótese em análise, uma vez que nada há nos autos a indicar que a autora, pessoa jurídica de direito privado, seja a destinatária final do veículo locado.

A Lei Consumerista é inaplicável, haja vista que a relação jurídica em comento não se afigura como de consumo, mas sim de insumo. Aplica-se, pois, a teoria finalista.

Feita esta observação, verifico tratar-se de ação por meio da qual pretende a autora, ora apelante, seja reconhecida a inexigibilidade de débito relativo a valores indevidamente cobrados pela requerida a título de taxas administrativas (“chave reserva” e “manual do

carro”).

A ré, por seu turno, não impugnou a alegação de que tais itens foram devolvidos. Alegou, no entanto, que as taxas administrativas foram corretamente aplicadas e não possuem qualquer relação direta com a devolução de itens, não eximindo o contratante das obrigações contratuais que incluem o pagamento das mencionadas taxas, as quais são despesas fixas e habituais em contratos de locação de veículos.

Imperioso ressaltar que não existem quaisquer disposições, seja no instrumento contratual (fls. 6/10), seja nas Condições Gerais do contrato (fls. 270/293) que indiquem a exigibilidade de cobrança de taxa administrativa relativa à “chave reserva” e/ou “manual do carro”.

Outrossim, há que se ressaltar que, no momento de devolução do veículo a autora restitui à locadora tais itens, não havendo motivo para cobrança de quaisquer valores relacionados a eles.

A omissão da ré quanto à cientificação prévia da autora acerca dessas cobranças, evidenciam a sua falta de lisura.

Por este motivo, é de rigor seja a ré condenada à devolução do valor apontado pela autora (R\$807,80).

No tocante ao critério dos juros e da correção monetária incidentes sobre o valor a ser restituído, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o

forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Nesses parâmetros, deve ser aplicada, na espécie, a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 27/08/2024.

De 28/08/2024 em diante, passará a atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Os juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Diante da reforma da sentença e da procedência do pedido, fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.800,00, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, acrescidos de 5% a título de honorários recursais (art. 85, § 11 do CPC).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-